

O direito de greve dos servidores públicos: estudo de caso da greve no Arquivo Nacional

Ana Carolina Reyes

Cientista social, bacharel em Direito. Técnica em Assuntos Culturais na Coordenação de Documentos Escritos do Arquivo Nacional.

Resumo: O presente artigo tem como tema o direito de greve do servidor público, a partir do estudo de caso da greve dos servidores públicos do Arquivo Nacional, ocorrida entre os dias 26 de agosto e 3 de setembro de 2008, e dos seus desdobramentos jurídico-processuais. Analisaremos o processo nº 2008.51.01.016145-1, movido pela União Federal contra a Associação de Servidores do Arquivo Nacional (Assan). Trata-se de uma “Ação declaratória de abusividade de greve, com pedido liminar”. Pretendeu-se debater, à luz do conhecimento doutrinário, da jurisprudência e dos dispositivos legais, se houve de fato abuso do direito de greve por parte dos servidores do Arquivo Nacional e, por outro lado, se a ação declaratória de abusividade de greve movida pela União Federal contra a Assan feria ou não o direito de greve de tais servidores públicos. A pesquisa buscou contribuir com o conhecimento doutrinário acerca do tema, colaborando, em última instância, para o efetivo exercício do direito de greve dos trabalhadores do serviço público, à luz da Constituição Cidadã de 1988.

Palavras-chave: Direito de greve; servidor público; Arquivo Nacional.

The right to strike of public servants: the strike case study at the Arquivo Nacional

Abstract: This article focuses the right to strike of public servants from the strike case study of civil servants of the Brazilian National Archives, which took place from 26 August to 3 September 2008, and its legal and procedural developments. We will review Case No. 2008.51.01.016145-1, moved by the Federal Government against Servers Association of National Archives (Assan). It is a “declaratory action of strike unconscionability, as preliminary matter”. It was intended to discuss in the light of doctrinal knowledge, jurisprudence and legal provisions, if there was indeed abuse the

right to strike by the servers of the Brazilian National Archives and, on the other hand, if the declaratory action filed by the strike unconscionability Federal Union against Assan hurt or not the right to strike of such public servants. The research sought to contribute to the doctrinal knowledge on the subject, collaborating, ultimately, for the effective exercise of the right to strike of workers in the public service in light of the Citizen Constitution of 1988.

Keywords: Right to strike; public worker; Brazilian National Archives.

1. O direito de greve do servidor público federal¹

No Brasil, a greve no serviço público era vedada nas Constituições anteriores à Constituição Federal (CF) de 1988. Apesar da proibição, muitas eram as greves de servidores públicos no período imediatamente anterior à promulgação da Carta Constitucional de 1988. Neste ano, o constituinte originário passou a permitir o direito de greve para o serviço público, abolindo a proibição do artigo 162 da EC nº 1 de 1969. O que se fez foi nada mais que reconhecer a existência de um fato praticado com frequência.

No artigo 37 da CF de 1988, que enuncia as disposições gerais relativas à Administração Pública, está previsto, no inciso VII, que “o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica”. A redação desse inciso foi modificada pela Emenda Constitucional nº 19 (de 4/6/1998), que substituiu o termo “lei complementar” por “lei específica”, que é uma lei ordinária e pode ser mais facilmente aprovada do que se fosse lei complementar, já que a aprovação desta última exige maioria absoluta dos membros da Casa Legislativa (artigo 69, CF). Ainda assim, até hoje o Legislativo não promulgou lei regulando a greve dos servidores públicos, lacuna que trouxe e ainda traz consequências reais para esses trabalhadores.

Diante da omissão do Legislativo em aprovar lei regulamentando o direito de greve dos servidores públicos, como prevê a Constituição, nossos tribunais foram e continuam a ser provocados para se manifestarem sobre as greves que não deixam de ocorrer apesar da ausência da norma. Até 2007, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) entendia ser imprescindível a promulgação da lei prevista no

¹ Esse artigo é resultado da pesquisa realizada para a elaboração de trabalho de conclusão do curso de Bacharel em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), em 2013.

artigo 37, inciso VII da CF para o exercício do direito de greve no serviço público. Para o STF, portanto, os servidores públicos não poderiam fazer greve até a edição da referida lei regulamentadora do direito.

No entanto, apesar desse entendimento jurisprudencial majoritário, a realidade era a de que, desde 1988, inúmeras greves no serviço público vinham sendo realizadas. Chamava atenção também tamanha inoperância do Legislativo, que, mesmo após tantos anos da promulgação da Carta Magna, nada fez para editar lei regulando o artigo 37, inciso VII da Constituição. Em vista disso, o Supremo Tribunal Federal, em 2007, mudou seu posicionamento quanto ao direito de greve no serviço público.

No dia 25 de outubro de 2007, ao julgar simultaneamente três mandados de injunção² (MIs 670, 708 e 712), ajuizados, respectivamente, pelo Sindicato dos Servidores Policiais Cíveis do Estado do Espírito Santo (Sindpol), pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Município de João Pessoa (Sintem) e pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado do Pará (Sinjep), o STF alterou seu entendimento acerca do exercício de greve do servidor público, decidindo, por maioria, aplicar analogicamente ao serviço público, naquilo que couber, a lei de greve vigente na iniciativa privada (lei nº 7.783/89), enquanto não suprida a lacuna legislativa.

2. O Arquivo Nacional, a situação dos seus servidores e a greve de 2008

O Arquivo Nacional (AN), órgão da Administração Pública Federal, foi criado em 1838, pelo Regulamento nº 02, de 2 de janeiro, conforme previa a Constituição de 1824. Neste regulamento, o regente interino, em nome do imperador dom Pedro II, decreta acerca das atribuições do recém-criado Arquivo Público do Império, “provisoriamente estabelecido na Secretaria de Estado dos Negócios do Império”.³ Em 1893, o Arquivo Público do Império passou a se chamar Arquivo Público Nacional, e em 1911, recebeu a denominação atual, Arquivo Nacional.

² O Mandado de Injunção está previsto na Constituição Federal, no artigo 5º, inciso LXXI (“conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania”). Paulo Bonavides assim define o instituto: “Havendo, por conseguinte, um direito subjetivo constitucional, cujo exercício se ache tolhido pela privação de norma regulamentadora, o titular desse direito postulará, perante o Judiciário, por via do mandado de injunção, a edição de uma norma aplicável à espécie concreta. Nesse caso, a edição da norma saneadora da omissão é provisoriamente do Judiciário e não do Legislador, concretizando-se, graças àquela garantia, a satisfação do direito subjetivo constitucional cujo exercício ficara paralisado, à míngua de regra regulamentadora por parte do órgão competente para elaborá-la”. (2000, p. 505)

³ Códice 869, vol.1.

Na história mais recente, em 1983, o AN tornou-se órgão da Administração Direta ligado ao Ministério da Justiça através do decreto nº 88.771, de 27 de Setembro de 1983. Em 8 de janeiro de 1991, é promulgada a lei nº 8.159, a Lei de Arquivos, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e prevê que: “Art. 1º É dever do Poder Público a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos, como instrumento de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elementos de prova e informação”.

Em 2000, com o novo plano de segurança pública, o governo federal reestruturou o Ministério da Justiça, e, por conseguinte, o Arquivo Nacional passou a ficar subordinado à Casa Civil da Presidência da República. Em 2003, é criado o Sistema de Gestão de Documentos de Arquivo (SIGA), da Administração Pública Federal, passando o Arquivo Nacional a ter a competência de órgão central desse sistema. Em 2006, é realizado o primeiro concurso público do AN, que admitiu 182 novos servidores. Em 2011, por força do decreto nº 7.430, o Arquivo Nacional voltou a integrar a estrutura básica do Ministério da Justiça.

O AN implementa a política nacional de arquivos, estando responsável pela gestão, guarda, preservação, tratamento técnico, acesso e difusão do patrimônio documental do país, “visando apoiar as decisões governamentais de caráter político-administrativo, o cidadão na defesa de seus direitos e a produção de conhecimento científico e cultural”.⁴ Sua sede está localizada no centro da cidade do Rio de Janeiro, possuindo também uma coordenação regional em Brasília.

Em 2008, quando ocorreu a greve que é nosso objeto de estudo, o Arquivo Nacional integrava a estrutura da Casa Civil da Presidência da República, cuja ministra-chefe, nesse período, era Dilma Rousseff, e estava subordinado diretamente à Secretaria Executiva. O seu regimento interno na época estava previsto na portaria nº 42, de 8/11/2002.⁵ O então diretor-geral do órgão, Jaime Antunes da Silva, passou a ocupar o cargo em 1992 e permanece até hoje.

Com o concurso público ocorrido em 2006, o corpo de servidores ultrapassou o número de 500. Em 2008, ano da greve, o órgão contava com 504 servidores ativos,

⁴ <<http://www.arquivonacional.gov.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?sid=140>>. Acesso em: 21 set. 2013.

⁵ Publicada no DOU, nº 218, Seção I, de 11 de novembro de 2002. O atual regimento do AN está previsto na portaria nº 2433, de 24/10/2011, publicada no DOU, Seção I, página 41, de 25 de outubro de 2011.

sendo 54 trabalhando em Brasília, e o restante no Rio de Janeiro, conforme relatório de gestão.⁶ Todos integram o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE).

Quando do ingresso dos 182 novos concursados em agosto de 2006, os servidores antigos haviam começado a receber, fazia um mês, uma nova gratificação (Gratificação Temporária das Unidades Gestoras dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal – GSISTE) devida àqueles que trabalham em órgãos centrais de sistema (que é o caso do Arquivo Nacional, órgão central do Sistema de Gestão de Documentos de Arquivos – SIGA) e que foi instituída pela lei 11.356/ 2006. No entanto, tal gratificação não contemplava os servidores recém-aprovados no concurso, pois o quantitativo previsto na lei era insuficiente.

Uma das exigências da greve deflagrada em 26 de agosto de 2008 foi exatamente a extensão dessa gratificação a todos os servidores do Arquivo Nacional, o que foi conquistado com a publicação da medida provisória nº 441, no dia 29 de agosto de 2008. Outra bandeira, até hoje ainda não alcançada, era a criação de um plano de carreiras, que, dentre vários avanços, corrigiria a significativa perda salarial que ocorre até hoje quando o servidor se aposenta, uma vez que parte considerável da remuneração é composta de gratificações, que não são incorporadas no momento da aposentadoria.⁷

A greve foi aprovada no dia 21 de agosto de 2008 em assembleia convocada pela Associação de Servidores do Arquivo Nacional (Assan) e contou com a presença de diretores do Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado do Rio de Janeiro (Sintrasef). Participaram dela mais de duzentos servidores. No próprio dia 21 de agosto, o presidente da Assan comunicou à direção do Arquivo Nacional que os servidores decidiram entrar em greve a partir de 26 de agosto (página 158 do processo nº 2008.51.01.016145-1⁸). A greve foi encerrada em 3 de setembro de 2008, com a assinatura de um acordo entre a direção-geral do órgão e representantes dos servidores.

Outra bandeira pleiteada pelo movimento grevista, conforme o comunicado acima mencionado, era a abertura de negociação acerca de um plano de carreiras, o que, de certa forma, foi obtido com a greve, pois em 8 de dezembro de 2008 foi criado um

⁶ <<http://www.arquivonacional.gov.br/media/RelatoriodeGestao2008.pdf>>, p. 16-18. Acesso em: 21 set. 2013.

⁷ Segundo estudo realizado pela Associação de Servidores do Arquivo Nacional (Assan) e apresentado ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), a perda salarial no momento da aposentadoria pode chegar a 64% do salário do servidor, de acordo com o seu nível na tabela do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE).

⁸ Todas as referências a alguma página do processo daqui em diante referir-se-ão ao processo nº 2008.51.01.016145-1, movido pela União contra a Associação de Servidores do Arquivo Nacional.

grupo de trabalho com representantes do governo e dos servidores, “com a finalidade de analisar a situação funcional do Quadro de Pessoal do Arquivo Nacional, inclusive quanto a eventuais problemas relacionados à gestão de pessoas e construir alternativas para a solução dos problemas identificados”.⁹

3. Análise do processo judicial acerca da ilegalidade da greve

No dia 26 de agosto de 2008, primeiro dia da greve, um oficial de justiça entrega à diretoria da Associação dos Servidores do Arquivo Nacional a decisão liminar proferida pelo juiz federal substituto Gustavo Arruda Macedo, da 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro, nos termos seguintes (p. 28 do processo):

Em face do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para determinar *a imediata suspensão da greve deflagrada pela Associação dos Servidores do Arquivo Nacional – ASSAN, e consequentemente o retorno imediato de seus filiados ao trabalho, sob pena de multa que fixo em face da Ré em R\$10.000,00 (dez mil reais) por dia de greve;* bem como para determinar à Ré que não impeça o livre acesso às dependências do Arquivo Nacional, possibilitando o uso das dependências pela Administração, pelos servidores que não quiserem aderir à greve, pelos terceirizados e pelas pessoas em geral, permitindo o acesso pleno de viaturas e coisas, abstendo-se de praticar qualquer movimento, nas proximidades de suas dependências, que cause constrangimento àqueles que pretendem ter acesso às suas dependências, também imediatamente e também sob pena de multa que fixo em face da Ré em R\$10.000,00 (dez mil reais) por dia; tudo até ulterior decisão deste juízo. (Grifos nossos)¹⁰

Tal decisão foi proferida em razão da ação ordinária declaratória de abusividade de greve, com pedido liminar, promovida pela União Federal em face da Associação de

⁹ Portaria do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão de 8 de dezembro de 2008, publicada no DOU, seção 2, de 9 de dezembro de 2008, p. 43 e 44.

¹⁰ Extraído do processo nº 2008.51.01.016145-1, p. 28.

Servidores do Arquivo Nacional, protocolada no dia 25 de agosto de 2008, um dia antes da data marcada para início da greve dos servidores.

O principal argumento utilizado pela União para fundamentar o pedido de declaração de ilegalidade e de imediata suspensão da greve e retorno dos servidores ao trabalho foi o da inobservância de requisitos previstos na lei nº 7.783/89, a lei de greve dos trabalhadores da iniciativa privada, que, como dissemos, se aplica aos casos de greves de servidores públicos, desde a já referida mudança de posição do Supremo Tribunal Federal em 2007. A greve dos servidores do Arquivo Nacional ocorreu em agosto e setembro de 2008, apenas um ano depois da decisão do STF, e, portanto, sem que estivesse consolidado como se daria de fato a aplicação dessa lei à greve no serviço público.

No tocante ao processo nº 2008.51.01.016145-1 movido contra a Assan, A União Federal argumenta na petição inicial que a que a Ré não teria observado formalidades legais exigidas pela lei nº 7.783/89, quais sejam: 1) violação ao artigo 3º da referida lei, uma vez que não teria havido frustração das negociações por parte do governo federal; 2) violação ao artigo 4º, parágrafo 1º do diploma legal, resultando em ausência de legitimidade do movimento deflagrado, visto que a assembleia que decidiu pela greve não teria sido convocada pelo Sintrasef, que é o sindicato dos servidores públicos federais no estado do Rio de Janeiro; 3) violação ao artigo 6º, parágrafos 1º e 3º da lei de greve, alegando que o acesso às dependências do Arquivo Nacional por servidores que não aderiram a greve iria ser impedido. Nos próximos tópicos, comentaremos cada um desses requisitos da lei nº 7.783/89 elencados na petição inicial e analisaremos a procedência das alegações.

Antes, porém, cumpre mencionar que, para que um juiz conceda uma decisão liminar, antecipando, portanto, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, alguns requisitos devem ser observados, conforme prevê o artigo 273, do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, *existindo prova inequívoca*, se convença da *verossimilhança da alegação* e:

I – *haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação*; ou

II – fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Grifos nossos)

Assim, são requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela a existência de prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação e ainda o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O juiz Gustavo Arruda Macedo, que julgou o processo em análise, avaliou estarem presentes tais requisitos. Segundo ele, “é de se observar a verossimilhança das alegações” (p. 26 do processo).

Consideramos, no entanto, como demonstraremos de forma mais pormenorizada a seguir, que as “provas inequívocas” necessárias à concessão da liminar não eram tão inequívocas assim, e que, portanto, o juiz não deveria ter concedido a antecipação da tutela antes de ouvir a parte contrária. Muito do que se debaterá a seguir gira em torno não apenas de questões ligadas ao Direito, mas, sobretudo, de questões fáticas, já que parte dos fatos invocados na petição inicial pela União não tinha nem sequer ocorrido quando da propositura da ação.

Por fim, deve-se dizer que, após a entrega da decisão liminar à diretoria da Associação dos Servidores do Arquivo Nacional, ré na ação, determinando “a imediata suspensão da greve deflagrada pela Associação dos Servidores do Arquivo Nacional – Assan, e conseqüentemente o retorno imediato de seus filiados ao trabalho” (p. 28 do processo), a Assan se retirou da greve, mas os servidores reunidos em assembleia no dia seguinte à decisão decidiram por manter o movimento grevista, tendo o Sintrasef à frente do movimento.

Ao longo do processo, foram sendo reiterados os pedidos da União para que se cumprisse a decisão de encerrar a greve, seja com o emprego de força policial ou até mesmo com a prisão do presidente da Assan. Durante os dias de greve, oficiais de justiça compareciam às portas do Arquivo Nacional com o intuito de comunicar à diretoria da Associação de Servidores a decisão do juiz, mas atestavam que a ré já havia cumprido a liminar (p. 66 e 178 do processo). A questão que se coloca aqui é a seguinte: pode-se fazer cumprir uma decisão em face de sujeito – no caso, o Sintrasef – que não é parte no processo? Em sua defesa, a ré argumenta que “a diretoria da Assan não tem poder de ingerência sobre terceiros, suas ações, decisões, publicações etc. A Assan não pode ser responsabilizada nem penalizada pelas atitudes do Sintrasef” (p. 222 do processo).

3.1. Não esgotamento da etapa de negociação coletiva

O primeiro argumento utilizado pela União na ação declaratória de abusividade de greve movida contra a Associação de Servidores do Arquivo Nacional foi o de que não houve paralisação nas negociações do governo federal com os servidores do Arquivo Nacional. Segundo a autora, “não havendo rompimento por parte do governo federal do canal de negociação, remanesce meio de resolver a questão sem a necessidade de paralisação coletiva” (p. 6 e 7 do processo). Teria havido, portanto, violação ao artigo 3º da lei nº 7.783/89, que diz: “Frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho”.

Antes de discutir a questão fática sobre se realmente estavam em andamento as negociações do governo com os servidores do AN, gostaríamos de abordar um ponto que a isso precede: é possível se falar em negociação coletiva no serviço público? A doutrina se divide, como veremos.

A Convenção nº 151 adotada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) em 1978 – assinada pelo Brasil, mas até o presente momento ainda não ratificada – é denominada “Convenção sobre Relações de Trabalho na Administração Pública”. Ela reconhece diversos direitos aos servidores públicos, tais como: negociação coletiva; proteção contra qualquer ingerência estatal nas entidades sindicais; extensão aos servidores públicos dos direitos civis e políticos outorgados aos trabalhadores da iniciativa privada; entre outros. Em seu artigo 7º, prevê:

Deverão ser adotadas, sendo necessário, medidas adequadas às condições nacionais para estimular e fomentar o pleno desenvolvimento e utilização de *procedimentos de negociação entre as autoridades públicas competentes e as organizações de empregados públicos sobre as condições de emprego*, ou de quaisquer outros métodos que permitam aos representantes de empregados públicos participar na determinação de tais condições. (Grifos nossos)

A Convenção 151 prevê ainda, em seu artigo 8º, a institucionalização de meios voltados para a composição dos conflitos de natureza coletiva surgidos entre o Poder Público e seus servidores, como a negociação entre as partes, a arbitragem e a mediação. Apesar de a Convenção prever expressamente a negociação no serviço

público, ela ainda não foi ratificada pelo Brasil, o que é mais um argumento para os autores que defendem que não há negociação coletiva entre trabalhadores públicos e governo.

A maioria da doutrina argumenta, com base na Constituição Federal (artigo 39, §3º c/c artigo 7º, XXVI), que o constituinte originário não reconheceu, para os servidores públicos, a possibilidade de realizar convenção e acordos coletivos, que nada mais são que a materialização da negociação coletiva entre o sindicato dos empregadores e o sindicato dos empregados. Faltariam ao servidor público ainda, além dessa previsão constitucional de realização de convenção e acordo coletivos, a fixação de data-base e a legislação regulamentadora da negociação coletiva. Outro problema seria o de que muitas das resoluções quanto a salários e a condições de trabalho, nesse caso, dependem da aprovação do Legislativo.

Oliveira (2007) debate acerca das dificuldades de compatibilizar a aplicação da lei nº 7.783/89 com a disciplina dos servidores públicos. Comentando o artigo 3º da lei nº 7.783/89, que fala sobre a necessidade de frustração da negociação coletiva antes de deflagrado o movimento grevista, o autor é enfático ao afirmar que esta não cabe no âmbito da Administração Pública, por várias razões: indisponibilidade do interesse público; questões orçamentárias que são decididas de forma complexa (não apenas pelo Executivo) e, inclusive, a inexistência de um sindicato de empregadores no âmbito da Administração Pública (no tocante às convenções coletivas). Para esse autor:

Não há como impor ao servidor público civil, para o exercício do direito de greve, requisito que para ele seria impossível cumprir. Logo, *as tentativas de negociação podem (diria eu, devem) existir, mas não nos moldes exigidos para a iniciativa privada. Impor tal requisito é, desde já, retroceder quando mal conseguimos dar o primeiro passo na efetivação de um direito constitucionalmente assegurado.* Questões como esta surgirão ao longo do tempo, desde que o Congresso Nacional insista em manter sua omissão. [...] Assim, será preciso uma análise principiológica e constitucional de todo o diploma (lei 7.783/89) no sentido de afirmar o que é, efetivamente, aplicável na disciplina do direito de greve dos servidores públicos civis. Ou seja, a decisão do STF, apesar de histórica, é apenas paliativa (e incompleta) neste aspecto (2007, p. 5, grifos nossos).

Concordamos com Oliveira (2007) quando destaca que a negociação entre governo e servidores públicos não só pode, como deve existir, ressalvando que ela se reveste de aspectos que a diferenciam da negociação coletiva na iniciativa privada. Como no setor público ela não apresenta o caráter de obrigatoriedade e nem tem prazo definido por lei para se encerrar como ocorre no setor privado, muitas vezes os espaços de negociação entre governo e servidores se arrastam por um tempo indefinido e não chegam a nenhuma conclusão, sem contar o fato de que muitas greves de servidores têm como bandeira a abertura desses espaços.

Também entendemos que exigir que seja frustrada a negociação com o Poder Público para que se deflagre um movimento grevista, como diz o artigo 3º da lei nº 7.783/89, é na prática impedir a realização da greve, já que, sem a regulamentação, as mesas de negociação entre governo e servidores não tem prazo para se encerrar, como dissemos, e funcionam a critério da discricionariedade do gestor público.

Contrariamente a essa posição acima exposta, Silva (2008) defende que, uma vez que o Supremo Tribunal Federal recepcionou o artigo 3º da lei nº 7.783/89, que fala em negociação coletiva, como parte do conjunto normativo que disciplina a greve no serviço público, a negociação se tornou instrumento legal de composição e solução de controvérsias nesse setor. O autor reconhece que a negociação coletiva no serviço público é diferente do setor privado, devendo haver ajustes e adaptações para o caso, mas, de qualquer maneira, ela é um dado da realidade que não podia mais ser ignorado pela jurisprudência. Diz Silva:

A negociação entre Governo e grevistas, de diferentes setores da Administração Pública, é o que mais se vê entre nós. [...] E não podia ser de outra maneira. Se um sindicato do setor público anuncia greve, geralmente por melhoria de salários e, incidentemente, por melhores condições de trabalho, *é claro que a composição só pode sair de um diálogo ou entendimento* (2008, p. 132, grifos nossos).

Respondendo ao argumento utilizado pelos doutrinadores da outra corrente de que questões relativas a salários e condições de trabalho devem passar pelo Legislativo, Silva (2008, 134) aponta que o Executivo, diante da urgência e relevância da situação

que é a paralisação do serviço público, pode apresentar projeto de lei ou mesmo medida provisória após negociação com os interessados, com o que concordamos.

Mas apesar de utilizar argumentos consistentes para defender sua posição, consideramos que o referido autor tem um posicionamento um tanto ingênuo ou utópico quanto à forma como o Estado deveria se colocar para dialogar e negociar com os servidores grevistas de forma a impedir ou encurtar uma greve no serviço público. Embora o trecho seja longo, vale a pena registrar o que escreveu Silva:

Se o servidor público podia sindicalizar-se e praticar a greve, como negar-lhe a consequência maior destes dois institutos – o poder de negociação? Como se podia entender esta lógica de cabeça para baixo do Direito do Trabalho brasileiro? O que se mantinha atrás desta concepção era o mito do Estado unilateral, absolutista e autoritário. Agora, *este mesmo Estado vai ter de descer de seu pedestal e negociar com os servidores, enfrentar as greves com o diálogo e não com a polícia*, admitir que pode estabelecer melhoria de salário sem lei que o autorize. Enfim, vai aprender a ser flexível e inteligente. E vai também perceber que *a melhor maneira de defender o patrimônio público não é a intransigência*, não é recorrer em todas as ações e empurrar obrigações, *mas sim ter uma atitude negocial inteligente que mate ações no nascedouro, principalmente com seus servidores*, tornando-se um meio de paz social e não de demandas e insatisfações (2008, p. 143-144, grifos nossos).

Também entendemos que essa deveria ser a atuação do Estado nas negociações com servidores em greve, mas não é isso que a realidade nos mostra. No processo que está sendo analisado, por exemplo, foi a União que propôs a ação contra a entidade representativa dos servidores, preferindo a via judicial à negociação para encerrar a greve e, inclusive, pedindo a prisão do servidor que presidia a Associação como forma de fazer cumprir a decisão liminar. Este “mito do Estado absolutista e autoritário”, de que nos fala Silva (2008), está muito distante de desaparecer.

Voltando, portanto, ao processo propriamente dito contra a Associação de Servidores do Arquivo Nacional, em relação aos fatos alegados, a União afirma que as negociações do governo com os servidores ainda estavam andamento, o que tornaria a

greve abusiva. A Assan, em petição, esclarece que havia uma promessa do Ministério do Planejamento desde junho em estender a GSISTE (Gratificação Temporária das Unidades Gestoras dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal) a todos os servidores do Arquivo Nacional através de medida provisória, que acabou sendo publicada durante a greve (MP 441 de 29 de agosto de 2008). Mas essa citada negociação não incluía a outra reivindicação dos servidores: o plano de carreiras.

A prova de que não estavam em andamento as negociações sobre o plano de carreiras é o fato de que foi criado pelo Ministério do Planejamento, em 9 de dezembro de 2008, um Grupo de Trabalho¹¹ para discutir a situação funcional do Arquivo Nacional, sendo essa outra conquista da greve, além da citada MP. Como demonstram as cartas anexadas ao processo, as tentativas de negociação com o Planejamento, a Casa Civil e a Direção do AN foram frustradas (p. 154 a 157 do processo). Inclusive uma das bandeiras da greve, como se depreende do comunicado entregue pela Assan à Direção do AN, era a abertura das negociações sobre o plano (p. 158 do processo). No encerramento da greve, os representantes dos servidores e a Direção empreendem negociação da qual resulta um termo de acordo, que, no entanto, não foi cumprido, como se comentará adiante.

Parece-nos evidente que nesse ponto não restou fato comprovado que o movimento dos servidores grevistas do Arquivo Nacional teria violado o artigo 3º da lei nº 7.783/89, não apenas em função das provas presentes no processo, mas sobretudo em razão de não haver regulamentação de negociação coletiva no serviço público, conforme entendimento doutrinário exposto acima.

3.2. Greve não deflagrada por entidade sindical

A União Federal alega também, na petição inicial da ação contra a Assan, que houve “ausência de convocação por parte da entidade sindical” (p. 8 do processo), tendo sido violado o artigo 4º da lei nº 7.783/89 quando da deflagração da greve. Segundo este artigo, “caberá à entidade sindical correspondente convocar, na forma do seu estatuto, assembleia geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços”.

¹¹ Portaria do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão de 8/12/2008, publicada no DOU, seção 2, de 9/12/2008, p. 43 e 44.

Primeiramente é importante contextualizar o surgimento da Associação de Servidores do Arquivo Nacional. Ela foi fundada em 1985, numa época em que não era permitida a sindicalização do servidor público. Uma de suas finalidades previstas no estatuto da entidade é “representar os servidores do Arquivo Nacional nas suas reivindicações coletivas e individuais” (art. 5º, II do Estatuto da Assan).

Os servidores públicos só passaram a poder se organizar em sindicatos com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Até essa data, muitas associações de servidores foram criadas em diversos órgãos, como uma forma de burlar a proibição legal e organizar politicamente a categoria. Nessa época, pode-se dizer que, na prática, essas associações funcionavam como sindicatos.

Muitas delas, inclusive, com a mudança introduzida pela CF de 1988, tornaram-se sindicatos, como, para citar apenas dois exemplos, o Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior (Andes), que antes era Associação Nacional; e o Sindicato dos Servidores de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública (Asfoc-SN), fundado em 1976 sob o nome de Associação dos Servidores da Fundação Oswaldo Cruz (Asfoc). O Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no estado do Rio de Janeiro, o Sintrasef, que representa os servidores do Arquivo Nacional, foi fundado em 1989, existindo paralelamente à Assan e organizando as lutas dos servidores em conjunto com esta entidade.

Como já foi dito, a lei nº 7.383/89 passou a ser aplicada por analogia aos casos de greve dos servidores públicos depois da decisão do STF. Contudo, trata-se da lei de greve da iniciativa privada. Assim, ao aplicá-la ao setor público, devem-se considerar suas especificidades, para além daquelas já introduzidas no acórdão pelo Supremo. Como os servidores públicos foram proibidos de ter sindicatos até a Constituição Federal de 1988, muitas das associações que surgiram dessa proibição, mesmo hoje existindo os sindicatos, seguem representando legítima e legalmente os servidores.

Assim, entendemos que o termo “entidade sindical” previsto no artigo 4º da lei nº 7.383/89 não pode ser interpretado analogicamente de forma estrita, mas sim deve contemplar essa realidade específica do serviço público. Esse é outro dos problemas existentes quando da aplicação da lei nº 7.783/89 – feita para a realidade do setor privado – aos casos de greve no serviço público, que possui as suas particularidades. Caberá ao intérprete, ao magistrado e aos próprios cidadãos envolvidos tentar adaptar da melhor maneira essa lei à situação dos servidores públicos, de forma a coibir exigências desmesuradas.

Por outro lado, em relação à discussão sobre a determinação do sujeito ativo da greve, nos filiamos à corrente segundo a qual o titular do direito de greve não é o sindicato, mas sim os trabalhadores. Entendemos que a legitimidade ativa para a greve seria também do sindicato, mas não só dele. Isso porque, infelizmente, existem hoje sindicatos que, ao contrário do que é o seu papel, são alheios aos interesses da categoria.

Para que não restem dúvidas sobre nossa posição, defendemos a representatividade das entidades sindicais, mas, ao mesmo tempo, acreditamos que a base dos trabalhadores deve ter o direito de decidir por uma greve se o seu sindicato não cumprir seu papel de mobilizador e defensor dos interesses da categoria. A própria lei nº 7.783/89, em seu artigo 4º, § 2º, prevê a possibilidade de que, na ausência da entidade sindical (e por que não entender como omissão?), servidores interessados reunidos em assembleia podem deliberar sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços, constituindo uma comissão de negociação.

No caso concreto que está sendo analisado, entendemos que, se tivesse havido omissão do Sintrasef em organizar a categoria e liderar a greve, a Associação de Servidores do Arquivo Nacional teria o direito de fazê-lo, mas não foi isso o que aconteceu, pois, o sindicato estava também à frente da greve. Uma das alegações da União é que o Sintrasef não só não participou da greve, como estaria contra a mesma. Mas a nota da Assan, incluída na liminar e na sentença pelo juiz, que expressa as divergências entre as entidades é de 17 de julho de 2008, mais de um mês antes da deflagração da greve (p. 27 do processo). Depois dessa nota, houve acordo entre o sindicato e a associação, como mostra panfleto na página 147 do processo. E, acima de tudo, o Sintrasef convocou e dirigiu – em conjunto com a Assan – a assembleia que deliberou pela greve (ata de fl. 140 do processo).

Segundo os documentos anexados ao processo – desconsiderados, no entanto, pelo magistrado – é possível perceber que, em um primeiro momento, o Sintrasef não apoiou o movimento de servidores do Arquivo Nacional, mas quando da deflagração da greve, já havia mudado de posição devido à pressão da categoria. Segundo informação constante do site do sindicato em 26 de agosto de 2008, primeiro dia da greve, e anexada ao processo pela União (p. 50 do processo):

A greve é resultado de um forte sentimento de unidade dos servidores do AN, que exigiram que suas entidades representativas, Sintrasef e Assan, colocassem suas diferenças

de lado para juntos concentrarem forças contra o verdadeiro inimigo que é o governo federal.

Diante de tudo o que foi dito, consideramos que o movimento dos servidores grevistas do Arquivo Nacional não violou o artigo 4º da lei nº 7.783/89, uma vez que, de fato, a entidade sindical que representa os servidores comandou a greve.

3.3. Suposta restrição de acesso à entrada do órgão pelos servidores grevistas

Na petição inicial da ação declaratória de abusividade de greve proposta pela União, outro argumento utilizado para fundamentar o pedido foi o de que haveria “no movimento em questão a nítida intenção de constranger e violar os direitos e garantias fundamentais daqueles que optaram por não aderir-lo” (p. 10 do processo). Dessa forma, segundo a autora, os servidores grevistas iriam violar o artigo 6º, § 1º e § 3º.¹²

Aqui, mais uma vez, estamos diante de uma divergência quanto aos fatos alegados, que não tinham sequer acontecido ainda, já que a petição inicial e a liminar concedida pelo juiz datam do dia 25 de agosto de 2008, um dia antes da greve começar. A União argumenta sobre essa “intenção de constranger e violar direitos e garantias fundamentais” com base no comunicado feito pelo presidente da Assan em 21 de agosto de 2008 à Direção-Geral do Arquivo Nacional informando sobre o início da greve em 26 de agosto e dizendo: “durante a greve, serão permitidas apenas as entradas de ocupantes de cargos DAS e de funcionários terceirizados” (p. 158 do processo).

Em petição (p. 224 do processo), a Associação esclarece que

A comunicação entregue pela Assan à direção (f. 10) não se referia a proibição ou permissão de acesso ao AN, mas sim à abrangência da greve, conforme foi discutido e deliberado na assembleia (ata à fl. 140). De acordo com essa deliberação, estabeleceu-se o entendimento que a greve não abrangeria os ocupantes de cargos D.A.S. (por sua condição especial) e

¹² § 1º Em nenhuma hipótese, os meios adotados por empregados e empregadores poderão violar ou constranger os direitos e garantias fundamentais de outrem. § 3º As manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa.

terceirizados, por seu vínculo de trabalho ser com as empresas contratadas.

Ainda quanto às provas, vê-se no processo (p. 177 e 178 do processo) que os oficiais de justiça não relatam terem encontrado obstruções ou atestam a livre entrada no órgão. E a quase totalidade dos e-mails (p. 180 e seguintes do processo), anexados pela União, “relatando constrangimentos sofridos e ameaças”, são de data anterior à greve, não podendo, portanto, atestar o que se pretende. Muitos desses e-mails, inclusive, reproduzem um mesmo texto-padrão. Ainda assim, esses documentos não foram considerados pelo juiz ao longo do processo, nem mesmo na sentença, que tem o mesmo teor da decisão liminar.

Segundo Carvalho (2005), um dos principais abusos cometidos no exercício do direito de greve é a participação dos trabalhadores em piquetes que impedem a entrada de outros à empresa ou em “arrastões” que retiram do local aqueles que não aderiram à paralisação. Para o autor, os piquetes são uma forma de pressão dos trabalhadores sobre aqueles que não paralisaram ainda seu trabalho e são importantes para a manutenção do próprio movimento. Carvalho (2005) afirma que os “piquetes” serão permitidos como modo de aliciamento para a adesão à greve, desde que não ofendam as pessoas ou venham a impedir o acesso do trabalhador ao serviço.

Os vídeos anexados ao processo pela União (envelope na p. 57 do processo), ao mesmo tempo em que mostram os “piquetes”, permitem também visualizar grande movimento de pessoas, de carros, caminhões e outros veículos de serviço nas entradas do Arquivo Nacional, deixando claro que a presença de faixas e pessoas não impedia os acessos ao órgão.

Outro abuso muito comum no processo da greve, citado por Carvalho (2005), é o constrangimento feito pela empresa para que os empregados não participem da greve. Uma das questões por nós colocada na análise da greve dos servidores públicos federais do Arquivo Nacional – mas não só deste órgão – é se o ingresso de ações judiciais declaratórias de abusividade de greve por parte da União não seria em si constrangimento aos trabalhadores para o retorno ao trabalho e mesmo um impedimento ao direito de greve. A Justiça Federal tem a competência para declarar a greve ilegal, mas, por outro lado, ela não pode julgar o mérito das reivindicações dos servidores e obrigar o Poder Público a cumpri-las. Parece haver uma desigualdade na balança.

Para finalizar, gostaríamos de apresentar um posicionamento acerca dessa questão que está sendo aqui tratada, acerca da compatibilização entre o direito individual de trabalhar durante uma greve e o direito coletivo de greve. Concordamos com Lychowski quando afirma:

Se, por um lado, é certo que a democracia pressupõe a prevalência da vontade da maioria, sem que isso gere desrespeito à vontade da minoria, por outro, entendemos que no contexto específico de um movimento paredista, a possibilidade de um trabalhador individualmente não aderir à greve, e em decorrência disso trabalhar, pode constituir uma ameaça real de esvaziamento do direito de greve (2005, p. 73, grifos nossos).

Sem dúvida, a pressão exercida pelos trabalhadores para que o empregador atenda às suas reivindicações será mais forte se a paralisação das atividades contar com o máximo de adesão da categoria. Entendemos, no entanto, que essa percepção de que o direito coletivo de greve está acima das vontades (e medos) individuais vai depender de um desenvolvimento na consciência política dos trabalhadores enquanto classe, levando-os à compreensão de que eles têm mais a ganhar do que a perder.

4. Termo da greve e suas consequências

A greve dos servidores do Arquivo Nacional encerrou-se no dia 3 de setembro de 2008, após a celebração de um acordo assinado por representantes dos servidores e da Direção do órgão. Assim dizia o acordo:¹³

Aos dois dias do mês de setembro de dois mil e oito, na sala de reunião da Direção-Geral do Arquivo Nacional, reuniram-se o Diretor-Geral, Sr. Jaime Antunes da Silva, a Coordenadora-Geral de Gestão de Documentos, Sra. Maria Izabel de Oliveira, o Coordenador-Geral de Administração, Sr. Renato Diniz, o Diretor da Condsef, Sr. Patrick Galba, a Diretora do Sintrasef-

¹³ Retirado de <<http://www.assan.com.br/?p=766>>.

RJ, Sra. Rosina Iannibelli, o Presidente da Assan, Sr. Nilzo Lacerda Sobrinho, o Diretor da Assan, Sr. Eduardo Lima de Oliveira, e os representantes escolhidos em assembleia dos servidores realizada neste mesmo dia, os Srs. José Ivan Calou Filho e Carlos Frederico Coelho Bittencourt Silva, e discutiram os seguintes termos para serem submetidos à assembleia dos servidores do Arquivo Nacional.

1. O Diretor-Geral se compromete, por ocasião de sua ida à Casa Civil no próximo dia quatro de setembro, a *solicitar agenda específica para negociação do Plano de Carreira do AN*.

2. As representações da Direção do Arquivo Nacional e dos servidores se comprometem a formar uma comissão paritária com seis integrantes para *discutir a construção de uma proposta comum de Plano de Carreira*, no prazo máximo de quinze dias após o encerramento da greve.

3. Os dias parados serão objeto de negociação entre o Sintrasef, a Condsef e o Ministério do Planejamento e *não haverá desconto até o final da referida negociação*.

4. A Direção-Geral se compromete a encaminhar à AGU-RJ a declaração do Sintrasef, entregue em dois de setembro, de que o Sindicato se responsabiliza pela greve dos servidores do AN desde vinte e seis de agosto, bem como o presente termo, com o objetivo de *encerramento da ação judicial movida contra a Assan*.

O presente termo de compromisso terá validade a partir da aprovação pelos servidores, em assembleia geral a ser realizada no dia três de setembro, do encerramento da greve e retorno ao trabalho no dia quatro de setembro de dois mil e oito. (Grifos nossos)

É importante mencionar que nenhum dos quatro pontos com os quais a Direção do órgão se comprometeu foi cumprido. Não houve agenda específica de negociação do plano de carreiras na Casa Civil; não houve a construção de uma proposta comum de plano de carreiras, já que o Grupo de Trabalho interno formado entre servidores e Direção foi encerrado sem conclusão; o ponto dos dias da greve foi cortado; e a ação

judicial aqui analisada não foi encerrada após a assinatura do termo de compromisso, tendo a Assan sido condenada ao final do processo, e a greve declarada ilegal. Em petição (p. 220 do processo), a Assan pede a homologação do referido termo de acordo e a extinção do processo movido contra ela, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III do CPC, mas o magistrado não considerou isso em sua sentença, que possui o mesmo teor da medida liminar.

Como conquistas obtidas com a greve, podemos elencar a extensão da GSISTE (Gratificação Temporária das Unidades Gestoras dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal) a todos os servidores do Arquivo Nacional; a instalação de um Grupo de Trabalho no Ministério do Planejamento para discutir a situação funcional do AN (que, no entanto, não teve resultados práticos) e – porque não? – um avanço na consciência e organização política dos servidores, avanço esse difícil de ser medido, mas que decorre da experiência pedagógica da luta.

Como toda greve, essa também teve seus ônus, mais pesados do que a categoria poderia imaginar: não pagamento dos dias de greve apesar do acordo firmado de que não haveria desconto nos salários, como já foi dito; e um enfraquecimento, em um primeiro momento, da mobilização dos servidores, que levaram quase quatro anos para empreender nova greve.¹⁴

5. Conclusões

Esse artigo teve como objetivo debater a questão do direito de greve no serviço público sob um enfoque jurídico, a partir de um estudo de caso: a greve dos servidores do Arquivo Nacional ocorrida entre os dias 26 de agosto e 3 de setembro de 2008 e seus desdobramentos processuais.

Um das primeiras conclusões no tocante a esse tema é que a greve se afigura como uma conquista, um direito conquistado, e não concedido, não só pelos trabalhadores da iniciativa privada como também pelos do serviço público, que mesmo diante das proibições legais, não desistiram de lutar por seus direitos.

¹⁴ A greve de 2012 tinha como bandeiras a conquista do plano de carreiras, ainda não alcançada, e a mudança da Direção-Geral do Arquivo Nacional, que permanece a mesma até hoje. Nesta greve, mais uma vez a União ingressou com uma ação judicial, mas a Justiça não declarou o movimento ilegal.

Nesse sentido, é importante mencionar que a atual Constituição Federal – não à toa qualificada de Cidadã – avançou em relação às Constituições anteriores, ao reconhecer a greve dos servidores públicos como um direito.

No entanto, ainda que a Carta Magna tenha alçado ao patamar de direito a greve do servidor público – prevista no artigo 37, VII – a lei que deveria ser promulgada pelo Legislativo regulamentando a greve – e exigida pelo texto constitucional – até hoje não foi editada. E por muito tempo se compreendeu que esse artigo não tinha eficácia até que tal lei fosse elaborada. Entendiam assim não só doutrinadores, mas também o Supremo Tribunal Federal. Ainda assim, o movimento dos servidores públicos não se calou, pois como afirma Carvalho (2005, p. 94), “greves não são feitas porque leis autorizam; elas são feitas porque constituem último meio de resistência”.

Finalmente em 2007, com a mudança de entendimento do Supremo, o tribunal decidiu, no julgamento de três casos concretos, não apenas declarar a omissão legislativa acima mencionada, mas utilizar a lei nº 7.783/89 – a lei de greve da iniciativa privada – para as situações de greve dos servidores públicos, não se restringindo apenas às categorias representadas, mas com efeitos *erga omnes*. Com essa decisão, o STF parecia enfim possibilitar de fato o exercício do direito de greve do servidor público.

No entanto, o que temos visto acontecer, após esse julgamento pelo Supremo em 2007, é uma enxurrada de processos judiciais propostos pelo Poder Executivo contra as greves que desde então eclodiram e continuam a eclodir, sendo a dos servidores do Arquivo Nacional uma das primeiras a sofrer com a judicialização do movimento grevista. E o que mais chama a atenção é o fato de essas ações ocorrerem no transcurso de um governo comandado por um partido que surgiu exatamente da luta operária por melhores condições de trabalho.

Embora reconheçamos o avanço na mudança de entendimento do Supremo – passando a aplicar, com adaptações, a lei nº 7.783/89 aos casos de greve de servidores públicos –, entendemos que ainda é grande a distância para que o exercício desse direito esteja realmente assegurado.

Nesse artigo, pretendeu-se debater se houve de fato abuso do direito de greve por parte dos servidores do Arquivo Nacional e, por outro lado, se a ação declaratória de abusividade de greve movida pela União Federal contra a Associação de Servidores do Arquivo Nacional feria ou não o direito de greve de tais servidores públicos.

Com base no exposto, concluímos que, se realmente houve algum abuso no exercício do direito de greve por parte dos servidores do AN – o que, segundo nossa

argumentação, no entanto, não podemos afirmar –, as medidas tomadas pela União foram de uma gravidade ainda maior, marcadas pela desproporcionalidade.

Medidas como se negar a negociar com os servidores; propor ação declaratória de abusividade de greve contra a Associação dos Servidores; solicitar a prisão do seu presidente; exigir cobrança da multa diária equivalente a aproximadamente cinco vezes a arrecadação mensal da Associação e ainda cortar o ponto dos grevistas, são, a nosso ver, uma afronta aos direitos constitucionais de associação e organização dos trabalhadores e também ao direito de greve. Quem sabe um dia, como escreveu Silva (2008, p. 143-144), possamos ver o Estado “descer de seu pedestal e negociar com os servidores, enfrentar as greves com o diálogo e não com a polícia”. Esperamos que esse dia não tarde a chegar.

Referências bibliográficas

- BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2007.
- CARVALHO, Ricardo Motta Vaz de. *A greve no serviço público*. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2005.
- DAMIA, Fábria Lima de Brito. *O direito de greve dos servidores públicos*. 2009. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32887-40936-1-PB.pdf>>. Acesso em: 28 jun. 2012.
- LYCHOWSKI, Rodrigo. *Temas controversos de direito do trabalho*. Rio de Janeiro: Peneluc, 2005.
- MARTINS, Sérgio Pinto. *Greve do servidor público*. São Paulo: Atlas, 2001.
- OLIVEIRA, Antônio José Xavier. *Notas acerca da aplicação da Lei de Greve (lei 7.783/89) aos servidores públicos civis: avanço constitucional, implicações políticas e o desafio da adaptação do diploma normativo à problemática específica*. Jus Vigilantibus, p. 01-05, 12 nov. 2007. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/29648>>. Acesso em: 28 jun. 2012.
- SILVA, Antônio Álvares da. *Greve no serviço público depois da decisão do STF*. São Paulo: LTr, 2008.
- SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 44.

Sites

ARQUIVO NACIONAL. <<http://www.arquivonacional.gov.br>>.

ASSOCIAÇÃO DE SERVIDORES DO ARQUIVO NACIONAL. <<http://www.assan.com.br/>>.

BRASIL. *Constituição* (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 1 jul. 2013.

_____. *Lei nº 7.783/89, de 28 de junho de 1989*. Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17783.htm>. Acesso em: 1 jul. 2013.

_____. *Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm>. Acesso em: 20 set. 2013.

_____. *Convenção nº 151 da Organização Internacional do Trabalho*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7944.htm>. Acesso em: 10 set. 2013.

_____. *Decreto nº 1.480, de 3 de maio de 1995*. Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados em casos de paralisações dos serviços públicos federais, enquanto não regulado o disposto no art. 37, inciso VII, da Constituição. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D1480.htm>. Acesso em: 1 set. 2013.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Mandado de Injunção nº 20/DF*, de 19 de maio de 1994. Relator ministro Celso de Mello, publicação DJ 22/11/1996.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Mandado de Injunção nº 670*. Acórdão. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoRTJ/anexo/207_1.pdf>. Acesso em: 20 set. 2013.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Mandado de Injunção nº 712*. Voto do ministro Celso de Mello. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/MI670cm.pdf>>. Acesso em: 17 set. 2013.

RIO DE JANEIRO. Justiça Federal – 2ª Região. Processo nº 2008.51.01.016145-1. *Ação Declaratória de Abusividade de Greve*. Envolvidos: União Federal e Associação de Servidores do Arquivo Nacional.

SUPREMO

TRIBUNAL

FEDERAL.

<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=75355>>. Acesso em: 15 set. 2013.

